

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.06.2022.01-SRPE

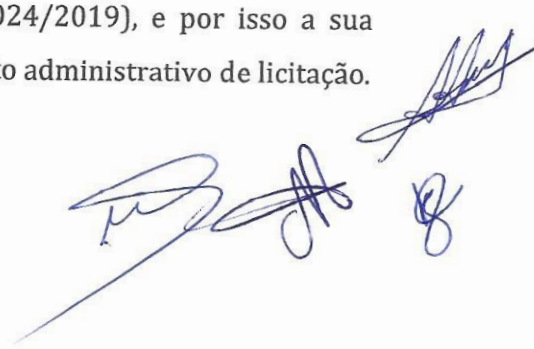
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA DE AR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
CNPJ nº 13.545.473/0001-16

Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e os ordenadores de despesas da Secretaria de Educação, representada nesse ato pelo Sr(a) Marcio do Carmo da Silva; Secretaria de Saúde, representada nesse ato pela Sr(a) Nara Juliana Santos Araújo; Fundo Geral, representada pela Sr(a) Maria Robervânia Alves Feitosa; Secretaria de Assistência Social, órgão gerenciador do referido processo, representada nesse ato pelo Sr(a) Adriano Orlando Casado Marques; todos abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de pregão eletrônico nº **28.06.2022.01-SRPE** interposto pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, CNPJ nº 13.545.473/0001-16**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.



Nesse trilhar, esclarecemos que o pedido de impugnação foi considerado como recebido no dia 06/07/2022, isto é, dentro do prazo legal. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, o pedido de impugnação é conhecido.

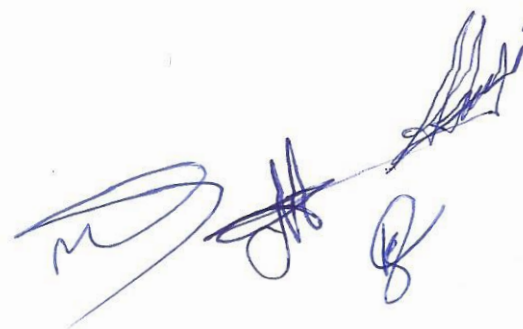
2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 28.06.2022.01-SRPE, tendo como objeto o registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de ar, para atender as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Santana do Cariri/Ce.

Com efeito, aduz a empresa impugnante que é fornecedora de pneus e derivados, mas que não têm condições de executar o objeto editalício de acordo com as condições delineadas pela Administração por ser localizada em outro Estado.

Na sequência, requer o recebimento da impugnação, julgando-a procedente, excluindo-se do objeto da disputa serviços de montagem e balanceamento.

É o que importa relatar.



3. DO MÉRITO

Passando-se a análise do mérito, após o exame dos resumidos argumentos despendidos pela empresa impugnante, chegou-se à conclusão de que não assiste razão a mesma.

Como é cediço, o fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

E aqui, portanto, não há que se falar em ato irregular.

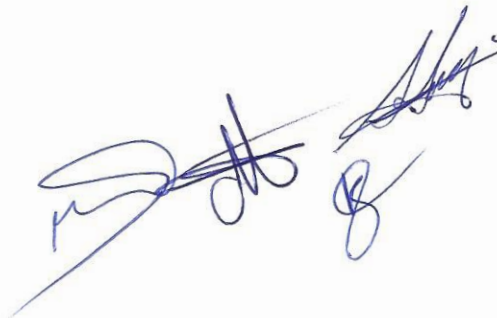
Dessa maneira, não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a normatização e a finalidade pretendida pela Administração, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais, a bem do interesse público.

Vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Lei 8.666/93)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Outrossim, da forma usual em mercado quando da aquisição de pneus, realizar-se-ão os serviços de troca, alinhamento e balanceamento, tal condição atende o disposto acima mencionado.



Ademais, o objeto, como previamente definido, é ato inerente à gestão e a dinâmica no funcionamento da máquina administrativa, não devendo prevalecer a conveniência da empresa impugnante.

Sob esse aspecto, o objeto editalício e as condições de fornecimento encontram-se detalhadas e definidas, a fim de que os licitantes interessados possam atender ao desejo do Poder municipal, como recomendam os artigos 14, 38, *caput* e 40, inciso I, da Lei 8.666/93.

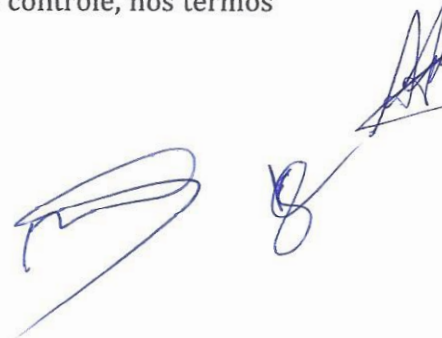
De acordo com o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (2009, p. 133):

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Dito isso, há evidente satisfação do ponto de vista da eficiência administrativa, através da consolidação do fornecimento do objeto, possibilitando uma melhor gestão contratual, eficiência e economia para os cofres públicos, sendo ilógico ter à Administração que promover eventuais deslocamentos para locais extremamente distantes da sede do município para a realização das demandas das quais necessita.

Noutro giro, não foi demonstrado qualquer prejuízo a participação de interessados, que a futura contratação, como posta, atende ao interesse municipal.

Assim posto, a alegada *irregularidade* é completamente dissonante da intenção da Administração e do interesse público envolvido, visando uma execução contratual organizada e eficiente, além do efetivo controle, nos termos do inciso I, do art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Públicos.



4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa impugnante **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** é conhecido porque tempestivo, mas no mérito é **improvido**.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 08 de julho de 2022.



Maria Robervânia Alves Feitosa
Ord. de Desp. do Fundo Geral



Adriano Orlando Casado Marques
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência Social-Órgão
Gerenciador

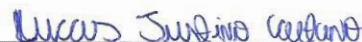


Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação



Assinado Digitalmente por:
NARA JULIANA SANTOS ARAUJO:02047369355
Data e Hora da assinatura: 08/07/2022 11:09:32

Nara Juliana Santos Araújo
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde



Lucas Justino Caetano
Pregoeiro